

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

PARECER

Filiado ao SINDIJUS/SE - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe formula consulta acerca da aplicabilidade do direito previsto no inc. XII do art. 51 da Lei Estadual nº. 2.148/77 (Estatuto dos Funcionários¹ Públicos Civis do Estado de Sergipe) aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, bem assim acerca das condições para usufruí-lo.

Reza o referido dispositivo:

Art. 51. Salvo disposição expressa deste Estatuto, reputar-se-ão como de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado por motivo de: (Redação dada pelo art. 128 da Lei Complementar n.º 113, de 1º de novembro de 2005)

[...]

XII – faltas abonadas, até o máximo de 8 (oito) por ano, entendendo-se como tais as que não acarretarem descontos de vencimento ou remuneração;

¹ Expressão de época, atualmente *servidores*.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Ab initio, porquanto anterior à Constituição de 88, é de bom alvitre ressaltar que a Lei Estadual nº. 2.184/77 se encontra em pleno vigor, posto que recepcionada pelo Ordenamento Constitucional superveniente.

O dispositivo legal em comento é inteiramente eficaz, não tem sua eficácia limitada a regulamentação posterior, que sequer é por ele exigida. A única limitação imposta pela lei é o quantitativo de dias a serem abonados, sendo um direito subjetivo do servidor público estadual estatutário o afastamento por até 08 (oito) dias no ano.

Outrossim, não há nada que impeça o gozo dos 08 (oito) dias de uma só vez, em período ininterrupto, como também nada há que impeça um acordo entre o servidor e a Administração acerca do seu fracionamento. Neste sentido, caso opte por assim proceder, o gozo ininterrupto dos 08 (oito) dias é um direito subjetivo do servidor, por sua vez o fracionamento é uma faculdade, que, como tal, não deve ser imposta pelo Tribunal ao servidor.

A Lei nº. 2.148/77 é a norma primária e se aplica a todos os servidores estaduais estatutários, inclusive aos do Poder Judiciário, *litteris*:

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado de Sergipe, neste último incluído o Tribunal de Contas.

Destarte, o inc. XII do art. 51 da Lei nº. 2.148/77 é, repita-se, norma de eficácia plena, não carecendo de qualquer regulamentação

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

para ser aplicada - hoje, amanhã ou depois - aos servidores do Poder Judiciário sergipano.

Ainda, eventual gozo ininterrupto dos 08 (oito) dias é um direito subjetivo do servidor, sendo possível o fracionamento apenas em caso de acordo entre o servidor e a Administração, jamais como decorrência de imposição legal.

S. m. j., este é o nosso entendimento.

Aracaju/SE, 08 de abril de 2025.



LUCAS RIOS

OAB/SE n°. 3.938